



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

2ª CÂMARA

RESOLUÇÃO Nº: 535/ 2011  
SESSÃO : 12.09.2011  
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/461/2009  
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2008.18695-7  
RECORRENTE : VMM COMERCIAL LTDA  
RECORRIDO : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RELATOR ORIGINÁRIO: CONSELHEIRO SAMUEL ARAGÃO SILVA  
RELATORA DESIGNADA : CONSELHEIRA SILVANA CARVALHO LIMA PETELINKAR

**EMENTA: FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO " REGISTRO DE ENTRADA DE MERCADORIAS".** Relata os autos, que a empresa deixou de escriturar no "Livro Registro de Entrada de Mercadorias" diversas notas fiscais, conforme demonstrativo acostado aos autos. Rejeitada a Preliminar de nulidade argüida pelo recorrente. No mérito restou provada a configuração do ilícito apontado. **Dispositivos infringidos:** artigo 269 do Decreto 24.569/97. **Penalidade:** de conformidade com o art. 126 da Lei 12.670/96. Decisão por maioria de votos pela Procedência do feito fiscal, de acordo com o Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça inaugural do presente Processo Administrativo Tributário, corporificado no auto de infração de número 2008.18695-7 denuncia a seguinte acusação fiscal:

" As infrações decorrentes de operações com mercadorias ou prestações de serviços tributados por regime de substituição tributária, cujo o imposto já tenha sido recolhido. Constatada falta de escrituração livro de registro de entradas dos documentos fiscais, também não lançados na contabilidade, referente operações com mercadorias tributadas por substituição tributária, no ano de 2005, conforme informações complementares anexas."

#### **CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

MULTA: R\$ 13.646,18

O atuante apontou como dispositivo legal infringido o artigo 18 da Lei 12.670/96 e sugeriu como penalidade à inserta no artigo 126 da Lei 12.670/96.

Nas Informações Complementares, o atuante esclarece que no desenvolver dos trabalhos fiscalizatórios, ao confrontar os documentos fiscais com o "Livro Registro de Entradas", verificou a falta de lançamento no citado livro, de diversas notas fiscais, conforme demonstrativo anexado as fls. 22/101.

A empresa dentro do prazo legal, entra impugnando o presente feito fiscal, conforme constante às fls 224.

O processo foi encaminhado ao Contencioso Administrativo Tributário e submetido a Julgamento.

A julgadora Singular diante das peças processuais entendeu devidamente caracterizado o ilícito fiscal, decidindo pela "PROCEDÊNCIA" da ação fiscal.



A empresa autuada inconformada com a "decisum" proferida apresenta Recurso Voluntário para o Egrégio Conselho de Recursos Tributários, alegando em síntese os seguintes argumentos:

- ✓ O agente do fisco lavra o auto de infração sem considerar que a recorrente adquire mercadorias, já sofre tributação, via substituição.
- ✓ O auto de infração é nulo posto que incorre em bi-tributação de ICMS.

A Consultoria Tributária emite o Parecer de n° 170/2010, opinando pelo Conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão proferida em Instância Singular, o qual foi aprovado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o Relatório.

#### **VOTO DA RELATORA**

A questão apresentada, diz respeito a seguinte acusação fiscal:

*" As infrações decorrentes de operações com mercadorias ou prestações de serviços tributados por regime de substituição tributária, cujo o imposto já tenha sido recolhido. Constatada falta de escrituração livro de registro de entradas dos documentos fiscais, também não lançados na contabilidade, referente operações com mercadorias tributadas por substituição tributária, no ano de 2005, conforme informações complementares anexas."*

A julgadora monocrática decidiu pela "PROCEDÊNCIA" da ação fiscal.

A empresa autuada inconformada com a "decisum" proferida apresenta Recurso Voluntário para o Egrégio Conselho de Recursos Tributários.

A recorrente, em seu arrazoado, sustenta inicialmente a nulidade do Auto de Infração, as questões ora aduzidas pela recorrente não têm condão para ilidir o presente feito.

Em análise dos termos descritos na Ordem de Serviço, verifica-se, que esta ação fiscal, foi desenvolvida em total obediência ao prazo legal estipulado no artigo acima transcrito, motivo pelo qual, afasto a preliminar de nulidade examinada.

Na hipótese dos autos, observa-se com nitidez a perfeita descrição do tipo de infração detectada, o período a que se refere o ilícito, o montante sobre o qual o tributo é exigido, o critério utilizado para constatação dos fatos.

Assim, contém o Auto de Infração todos os elementos indispensáveis à perfeita acusação imputada. Sendo insuficiente o disposto na peça inaugural, coexistem nos autos, as "Informações Complementares" ao auto de infração, que, no caso "In Concretum", contém de forma clarificada todos os dados necessários a perfeita compreensão das causas de fato e de direito.

O agente atuante no desenvolver do procedimento fiscalizatório detectou que o contribuinte deixou de escriturar no livro próprio para Registro de Entrada de Mercadorias, as notas fiscais de aquisições elencadas no demonstrativo acostado as fls. 102/204, contrariando o comando inserto no art. 269 do Decreto 24.569/97 que estabelece :

***"Art. 269. O livro Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos XXXI e XXXII, destina-se à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento".***

Como prova material do ilícito apontado, o agente fiscal acostou aos autos, a cópia das notas fiscais não lançadas, onde se demonstra com clarividência com base no cotejo destes, o cometimento do ilícito denunciado- Falta de escrituração .



Outrossim, salienta-se, que a empresa não trouxe aos autos, nenhuma prova, nenhum dado material que tivesse o condão de elidir a acusação apontada. Não apresentou em momento algum, nenhum erro, falha, distorção ou quaisquer elementos que desconstituísse a infração em lide.

Acertadamente agiu a autoridade administrativa ao aplicar a penalidade ao caso concreto, pois o mesmo possui sua atividade plenamente vinculada à Lei, não podendo, portanto escolher ao seu critério, oportunidade e conveniência á aplicação da sanção cabível. No caso em tela, existe penalidade específica para a infração cometida, a qual foi devidamente aplicada pelo atuante, não tendo como se aplicar nenhuma outra.

A autoridade administrativa agiu em estrito cumprimento ao que preceitua o artigo 142 do CTN, senão vejamos, "In Verbis" :

*"Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante devido, identificar o sujeito passivo, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível."*

*Parágrafo Único: "A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional".*

Diante do exposto, não tenho como agasalhar a tese defendida pelo recorrente, pois presente nos autos à configuração da materialidade do ilícito tributário, visto que o atuado infringiu os artigos 269 do Decreto 24.569/97, devendo sujeitar-se à penalidade inserta no artigo 126 , da Lei 12.670/96, motivo pelo qual, VOTO, para que, se Conheça do Recurso Voluntário, dando-lhe Provimento, no sentido confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª. Instâncias nos termos do Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.



Crédito Tributário:

MULTA: R\$ 13.646,18

É como voto.

### DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente: VMM COMERCIAL LTDA e recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário. Quanto a preliminar de **nulidade suscitada no recurso interposto**, sob a alegação de que "a subsistir o auto de infração, incorrerá ao contribuinte a dupla tributação, ou seja, a tributação em ICMS na aquisição de mercadorias, e, novamente a tributação de ICMS sobre o mesmo fato gerador, quando da venda da mercadoria.." - Esta preliminar foi afastada por unanimidade de votos sob o fundamento que o auto de infração reclama apenas multa por descumprimento de obrigação acessória, portanto inexistente a bitributação questionada. Com relação a preliminar de **nulidade suscitada pelo advogado da parte** por ocasião da sustentação oral, por impedimento da autoridade designante da segunda e da terceira Ordem de Serviço, com fulcro na Instrução Normativa 06/2005, posto que foram assinadas pelo supervisor da Célula - referida preliminar foi afastada por maioria de votos, sob o entendimento que o Termo de Início de Fiscalização que subsidia o auto de infração foi expedido a partir de autorização do Secretário da Fazenda, por meio de Portaria, portanto não há erro formal no procedimento fiscalizatório. Foi voto vencido o Conselheiro João Carlos Mineiro Moreira por entender que a Portaria foi expedida após a segunda Ordem de Serviço, que foi expedida pelo supervisor da Célula, portanto contaminada a ação fiscal. **No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso voluntário, para confirmar a decisão de **procedência** do feito fiscal, proferida na instância singular, nos termos do primeiro voto divergente e vencedor, proferido pela **Conselheira Silvana Carvalho Lima Petelinkar, que ficou designada para lavrar a Resolução**, e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os Conselheiros Samuel Aragão Silva, relator originário, João Carlos Mineiro Moreira e Alexandre Mendes de Sousa, que se pronunciaram pela parcial procedência em razão do reenquadramento da penalidade para o art. 126, parágrafo único (1%) para as notas fiscais 236102 e 238263, em face do registro no Sistema COMETA, de amplo conhecimento do Fisco e por tal desobediência à norma não causar maiores prejuízos aos cofres públicos. Presente para sustentação oral do recurso, o representante legal da recorrente, Dr. Ivan Lúcio Falcão. O processo foi entregue em sessão à relatora designada.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de dezembro de 2011.

  
José Wilame Falcão de Souza  
**PRESIDENTE**

  
Silvana Carvalho Lima Petelinkar  
**CONSELHEIRA DESIGNADA**


  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
**CONSELHEIRO**

  
Alexandre Mendes de Sousa  
**CONSELHEIRO**

  
Francisco José de Oliveira Silva  
**CONSELHEIRO**

Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
João Carlos Mineiro Moreira  
**CONSELHEIRO**

  
Samuel Aragão Silva  
**CONSELHEIRO ORIGINÁRIO**

  
Antônio Luiz do Nascimento Neto  
**CONSELHEIRO**

  
Sebastião Almeida Araújo  
**CONSELHEIRO**